# classificados

imóveis

empregos&oportunidades

anuncie: 4435-8159 e 4435-80

# PUBLICIDADE LEGAL

## ▼ Avisos

**EDITAL - OPOSIÇÃO TRANSPORTE DO SETOR DE TURISMO E FRETAMENTO**

O SEESAETRA - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO, URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULO ZERO KM DO GRANDE ABCD E REGIÕES, pelo presente Edital, comunica a todos os trabalhadores do setor administrativo das empresas de transporte do setor de turismo e fretamento, associados ou não, representados por esta entidade sindical, que no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente edital poderá ser exercido, por meio de instrumento manuscrito a ser entregue na sede do SEESAETRA, o direito individual, personalíssimo, indivisível e intransferível de oposição justificada ao desconto e contribuição em favor deste sindicato de Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada para o período de 2017/2018. Santo André, 26 de junho de 2017. JOAQUIM FRANCISCO - Presidente.

**EDITAL - OPOSIÇÃO TRANSPORTE URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS**

O SEESAETRA - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO, URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULO ZERO KM DO GRANDE ABCD E REGIÕES, pelo presente Edital, comunica a todos os trabalhadores do setor administrativo das empresas do setor de transporte urbano e suburbano de passageiros, associados ou não, representados por esta entidade sindical, que no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente edital poderá ser exercido, por meio de instrumento manuscrito a ser entregue na sede do SEESAETRA, o direito individual, personalíssimo, indivisível e intransferível de oposição justificada ao desconto e contribuição em favor deste sindicato de Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada para o período de 2017/2018. Santo André, 26 de junho de 2017. JOAQUIM FRANCISCO - Presidente.

**VIRTUAL SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP** torna público que requereu ao SEMASA, a licença de Operação LO, para atividade de Impressão de material para uso publicitário, para o imóvel localizado à RUA GUATEMALA, 139, PARQUE DAS NAÇÕES, SANTO ANDRÉ, SP - CEP: 09280-030, conforme Processo Ambiental nº 306/2017. E declara aberto o prazo de 30 dias para manifestação escrita, endereçada ao SEMASA.

## ▼ Convocações

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES

Edital de Convocação - Pelo presente Edital e conforme disposto nos artigos 11º e 12º, do Estatuto Social da Entidade, o SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC, faz saber que no dia 28/07/2017, das 08:00 às 17:00, em sua sede social localizada na Rua Laura nº 214, cidade de Santo André, Estado de São Paulo, serão realizadas as eleições para a renovação da DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E REPRESENTANTES JUNTO À FEDERAÇÃO E RESPECTIVOS SUPLENTES, para o mandato de 24/09/2017 a 23/09/2022, ficando aberto o prazo de 10 (dez) dias para o Registro de Chapas, contados da data da publicação do presente Edital. O requerimento, acompanhado dos seguintes documentos: a) ficha de qualificação e cópia de documento de identidade pessoal de cada candidato (CPF/MF e Cédula de Identidade), em duas vias assinadas; b) prova da condição de titular, sócio ou diretor da empresa associada, com cópia do contrato social e de inscrição no CNPJ/MF; c) certidão negativa de débito fornecida pela tesouraria do sindicato, será dirigido ao Presidente da Entidade, devendo ser assinado pelo candidato a presidente. A Secretaria do Sindicato funcionará no período destinado ao registro das chapas, das 10h00 às 15h00, onde se encontrará à disposição dos interessados, pessoa habilitada para atendimento, prestação de informações concernentes ao processo eleitoral e fornecimento do correspondente recibo. Será recusado o registro de chapa que não contenha o nome de todos os candidatos, efetivos e suplentes e que não estejam acompanhados de ficha de qualificação e assinada por todos os candidatos. A impugnação de candidaturas deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da relação das chapas registradas. Caso não seja obtido o quórum em primeira convocação, a eleição, em segunda votação, será realizada no dia 16/08/2017 e não atingindo o quórum em segunda convocação, a eleição, em terceira votação no dia 22/09/2017. Em caso de novo empate, realizar-se-á nova votação nos escrutínios subsequentes, limitadas ao pleito às chapas empatadas. Santo André, 26 de Junho de 2017.

Carlos Roberto Moreira - Presidente

Anuncie Aqui
4435-8159
DIARIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

## ▼ Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

PROC. Nº. 2071/2001 - III VOL. - LEI Nº. 5.525 DE 22 DE JUNHO DE 2017, "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS - Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD/2017, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2016. § 1º - O PPD/2017 instituído pela presente Lei será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que necessário. § 2º - Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição. § 3º - Incluem-se no PPD/2017 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ou parcelamentos vigentes, observado o disposto no artigo 2º desta Lei. § 4º - O acordo de inclusão no PPD/2017 poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados. § 5º - No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento. § 6º - Não poderão ser incluídos no PPD/2017: I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito; II - obrigações de natureza contratual. § 7º - O prazo a que se refere o § 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.011/2011, ficará suspenso durante o prazo de vigência desta Lei. Artigo 2º - Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide de legislações anteriores à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada à programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores descontados os valores eventualmente pagos. § 1º - Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no caput deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado. § 2º - Optando o contribuinte pelo cancelamento do acordo anterior para adesão ao PPD/2017, não incidirá a multa prevista no parágrafo único do artigo 8º desta Lei. Artigo 3º - Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD/2017 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no artigo 1º desta Lei, neles incidindo: I - atualização monetária; II - multa moratória; III - juros; IV - honorários advocatícios. § Único - Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º desta Lei. Artigo 4º - O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 3º desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas: I - em parcela única à vista, constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. § Único - A homologação do ingresso no PPD/2017 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei. Artigo 7º - Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo. § 1º - As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no caput, deverão ser comprovadas junto à Municipalidade com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no "Atende Fácil", no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no caput, sob pena de cancelamento de ofício do acordo. § 2º - No caso de parcelamento do débito de acordo com os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil. § 3º - No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. § 4º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor da Municipalidade para quitação do débito calculado na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do artigo 4º. Artigo 8º - O sujeito passivo será excluído do PPD/2017, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; II - estar inadimplente com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias; III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD/2017. § Único - A exclusão do sujeito passivo do PPD/2017 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição do Município credor. Artigo 9º - Não serão restitui-

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁR**

DESPACHOS DA DIRETORA DO DEPTº DE VIGIL SANITÁRIA HELAINE BALIEIRO DE SOUZA O Licenças de funcionamento deferidas para as em Razão Social: G.W. Com. Imp. e Exp. de Prod. Med Eireli-EPP - CNPJ nº 23.351.545/0001-48 - Ender Terracota, 215 cj. 1306 - Proc. nº 14368/15 - Licença cionamento CEVS nº 354880701-464-000516 Validade: 21/06/2018.

Razão Social: JA Motter Clínica Médica EPP - C 15.016.430/0001-79 - Endereço: Rua Alegre, 598 - 15473/12 - Licenças de funcionamento CE 354880701-863-001466-1-7 - Validade: 20/06/2018.

Razão Social: Alfa Tech Dedetização Ltda.-ME - C 04.781.785/0001-38 - Endereço: Rua Teffé, 227 - 2899/02 - Licença de funcionamento CEVS nº 354 812-000013-1-7 - Validade: 22/06/2018.

Proc. nº 2614/17 - "Comunicamos que foi lavrado Infração nº 1175 em 20/06/17, contra a empre Fernando Brezolini, CPF nº 219.784.698-10, situad Visconde de Inhaúma, 254 sala 02 em São Cae Sul".

Proc. nº 5114/01 - "Comunicamos que foi lavrado Infração nº 1159 em 20/06/17, contra a empresa C Odontologia Integrada S/S Ltda., CNP 04.735.830/0001-18, situada à Avenida Vital Bras 346 em São Caetano do Sul".

Proc. nº 670/98 - "Comunicamos que foi lavrado Infração nº 1112 em 20/06/17, contra a empresa Cel Ando, CPF nº 095.824.998-93, situada à Rua Catarina, 240 sala 504 em São Caetano do Sul".

Certificado de veículo deferido para a empresa Social: Lumiar Health Builders Equip. Hospitalares CNPJ nº 05.652.247/0001-06 - Endereço: Av. Guido 3.005 - Proc. nº 3456/03 - III vol. - Nº do certificado e 019/17. São Caetano do Sul, 23 de junho de 201

PROC. Nº. 1810/2017 - LEI Nº. 5.526 DE 22 DE JU 2017. "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDIT CIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊ JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe s feridas pelo artigo 42, inciso I, c/c o artigo 69, i ambos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABE Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e pron seguinte Lei: Artigo 1º - Ficam abertos para o Depar de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE adicional especial no valor de R$ 910.000,00 (nove dez mil reais) ao programa e verba abaixo discr constante do quadro anexo a Lei nº 5.481, de 16 de bro de 2016, a saber: 08.01.01-17.512.0010.2163-3 - Outras Despesas Pessoal Terceiros...R$ 910 Artigo 2º - Para fazer frente às despesas com a abe crédito adicional especial, de que trata o artigo 1º,